



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 9/2021-00047
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 920210047

Assunto: Direito Administrativo.
Cancelamento de Procedimento
Licitação. Possibilidade.

DOS FATOS:

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uruará, encaminhou a este Setor Jurídico, pedido de parecer objetivando o cancelamento do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP em epígrafe, o qual tem como objeto " ... aquisição de gêneros alimentícios, utensílios domésticos e matérias de limpeza". Publicado o instrumento convocatório como consta dos autos, não houve pedido de esclarecimento ou impugnação, no entanto, em análise realizada pelo setor de planejamento, o responsável através do Memorando PMU/ADM N.º 410/2021, justificou e ao final requereu:

A presente manifestação se trata, de superveniência do interesse público, em análise ao termo de referência verifica-se que há inúmeras inconsistências no que tange a descrição de produtos/Itens que não estão alinhados com o mercado atualmente.

Isso interfere no quantitativo e na necessidade ordinária das secretarias municipais haja vista que o processo não atenderá as demandas específicas da municipalidade o que enseja no empobrecimento das nossas políticas públicas e, por conseguinte, no atendimento qualitativo aos nossos cidadãos que tanto necessitam da intervenção do município em suas necessidades diárias.

Diante de tais ponderações conclui:

Por tais justificativa, Determino:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

De ofício a revogação do certame;
A alteração do todo o planejamento com revisão das descrições dos produtos alinhados a práticas atuais de mercado e necessidades diárias das secretarias municipais;
Posterior publicação depois de finalizado o processo.

É o relatório passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Adianta-se ser caso de anulação do procedimento licitatório, diante da verificação de vício na sua origem, ou seja, no planejamento quantitativo e qualitativo na fase de confecção do termo de referência.

Ainda que o erro fosse material simples, o Termo de Referência induziu grande parte das participantes da licitação a encaminharem a suas propostas de forma correta, atendendo todos os produtos sem vícios de discriminação ou qualidade do produto, por suas discrepâncias causam prejuízos que não podem ser mantidos em detrimento do tratamento isonômico entre as licitantes.

Importante salientar, que o presente exame se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, conveniência e oportunidade.

Como acertadamente sinalizado pelo Sr. Secretário Municipal a anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal
"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal
"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso).

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em casos de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.** (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, **e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.** (grifo nosso)

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

CONCLUSÃO

Considerando a ocorrência de fato superveniente na confecção do termo de referência, que altera significativamente o objeto da licitação, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, recomendo o cancelamento do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 9/2021-00047, pelos fundamentos de fato e de direito elencados, os princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público;

Pela revisão do Edital de Licitação, com a devida apreciação do setor de planejamento e correção do termo de referência, e;

Pelo relançamento do certame licitatório, após apreciação dos demais setores competentes.

É o que caber recomendar;

S. M. J.

Uruará-Pa, 10 de novembro de 2021.

Jayme Rosa dos Santos Junior

Advogado OAB/PA 24.915
